



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.007750/2008-48
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.302 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente COELHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SALÁRIO INDIRETO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM DINHEIRO - DESCUMPRIMENTO DA LEI - - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Para o caso concreto, entendo que o alimentação fornecido pelo empregador, só não será considerado salário de contribuição, quando fornecidos nos exatos termos do art. 28, “c” da lei, ou seja c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O ganho foi direcionado ao segurado empregado da recorrente, quando a empresa forneceu alimentação em dinheiro, portanto em desconformidade com a lei Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Não existe na Lei 6321/91, previsão para o fornecimento de alimentação em dinheiro.

Os efeitos dos acordos e convenções coletivas restringem-se a regular a relação trabalhista, salvo quando por expressa previsão legal seus efeitos atinjam o conceito de salário de contribuição.

GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DE CARTEIRAS DE VACINAÇÃO E FREQUENCIA ESCOLAR - ALEGAÇÃO DE INFORTÚNIO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO OCORRIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e m 15/04/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A alegação de que não apresentou os documentos pertinentes a concessão de salário família em função de infortúnio não pode nem mesmo ser considerada, quando não faz o recorrente comprovação de suas alegações, por meio de documentos hábeis. Alegou que apresentaria Boletim de ocorrência, mas em momento algum o apresentou.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n. 37.158.747-6, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de ajuda alimentação paga em desacordo com a legislação, glosa de salário família em virtude de não apresentação de documentos exigidos pela legislação.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/10/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 20/10/2008.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 287 a 290. O recorrente aditou a defesa fls. 300 a 305.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 307 a 310.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 315 e seguintes. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Aduz que, quanto aos valores glosados de salário família, a autuada não poderia apresentar os documentos solicitados, pois foi detectado que os livros diários e a documentação armazenada em um depósito haviam sido danificadas. Cita que o fato foi registrado formalmente em Boletim de Ocorrência — BO que será oportunamente colacionado aos autos.
2. Postula que, no decorrer do julgamento, serão comprovadas as alegações com ajuntada de todos os documentos.
3. Afirma que, para efeito de incidência previdenciária, os valores pagos pela empresa a título de ajuda alimentação não constituem remuneração, pelos argumentos declinados a seguir.
 - 3.1. a) consta da convenção coletiva de trabalho previsão expressa de não incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.
 - 3.2. b) colaciona jurisprudência do TRT 3a Região, que decide pela não incidência do INSS sobre ajuda alimentação definida em convenção coletiva.
4. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão proferida, julgando improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este

Conselho para julgamento. 200-2 de 24/08/2001

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 166. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

DA GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AIOP. O recorrente resumiu-se a alegar que não houve a apresentação de documento em função de desastre, que provocou a perda dos documentos, alegando que oportunamente apresentaria o boletim de ocorrência, tanto na impugnação, como no recurso. Porém não houve dita comprovação.

Sendo assim, quanto a este ponto, entendo correto o procedimento adotado pelo auditor autuante, uma vez que a empresa não conseguiu comprovar o correto cumprimento da legislação previdenciária, quanto ao pagamento de salário família.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a autoridade julgadora de 1 instância, ao apreciar a matéria. Vejamos trecho da decisão:

Com efeito, a verificação da regularidade do benefício está condicionada ao cotejamento dos documentos necessários à sua concessão, como a ficha de Salário Família, o Termo de Responsabilidade, o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar. Sem os documentos, a autoridade fiscal fica sem elementos para atestar, por exemplo, que os filhos dos trabalhadores com idade superior a 7 anos estão frequentando a escola, ou mesmo se estão com a vacinação em dia, para os menores de até 6 anos. Nesse sentido, a simples afirmação da existência de tais documentos não é suficiente para comprovar a regularidade do pagamento do benefício. Assim, com relação ao ônus probatório, colacionamos a lição dos doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, na obra Processo administrativo fiscal federal comentado, Ed. Dialética:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador,

igualmente, terá que provar a alta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Portanto, a obrigação de provar será tank) do agente fiscal, conforme disposto na parte final da caput do art. 9º do PAP, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAP.

DA ALIMENTAÇÃO PAGA EM DESACORDO COM O PAT

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Grifo nosso

No que tange ao auxílio alimentação, o dispositivo que trata do mesmo é a alíneas “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, acima transcrita.

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que “ não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme de verifica no § do art. 1º, bem como quais as modalidades de pagamento, in verbis:

“§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde”

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (alterado pelo Dec. 2.101, de 23.12.96)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Portanto, não existe dentre as possibilidades de fornecimento de alimentação de acordo com o PAT, o pagamento em dinheiro. Sendo assim, o pagamento realizado encontra-se em dissonância com os preceitos legais, razão porque constitui salário de contribuição.

O fato de existir previsão em acordo ou convenção coletiva não interfere na natureza da verba para efeitos previdenciários, posto que a exclusão da base de cálculo encontra-se descrita no art. 28, § 9º da lei 8212/91, sendo que o descumprimento dos preceitos ali descritos faz nascer o dever de incluir ditos valores na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, no que concerne a parte remanescente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

CÓPIA